

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
Em 10/10/2019  
1º Secretário



A Comissão de Legislação  
Justiça e Redação Final  
Em 23/05/2019  
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Gabinete do Vereador Paulo Cavalcante Soares

E-mail: pcs.4343@hotmail.com

Telefone: 82 98816-4343

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO  
Em 17/04/2019  
1º Secretário

A Comissão de Finanças  
Orçamento e Fiscalização  
Em 23/05/2019  
Presidente

Projeto de Lei N° 10/2019 de 17 de Abril de 2019

Proíbe o corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais e comerciais por motivo de atraso de pagamento das respectivas contas, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

Art. 1º - Fica proibido corte do fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores residenciais e comerciais, por motivo de atraso no pagamento das respectivas contas, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

Art. 2º - A interrupção dos serviços que trata esta Lei, considerando-se o interesse da coletividade, far-se-á somente em casos de inadimplência por mais de 30 (trinta) dias, devendo as empresas concessionárias realizar a comunicação aos consumidores inadimplentes mediante previa notificação de, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da interrupção.

§ 1º - A notificação previa no parágrafo anterior deve ser específica, não valendo para os fins deste artigo o aviso ou comunicação que venha impresso no conteúdo de fatura enviada ao consumidor.

Art. 3º - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e água, proibidas de interromper, por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desses serviços, nas seguintes condições.

- I - Das 12:00 (doze) horas de sexta-feira as 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e
- II - Das 12h00 (doze) horas do dia útil que antecede feriado Nacional, Estadual ou Municipal e ponto facultativo municipal as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

RECEBI EM  
29/04/2019  
Protocolo  
Câmara Municipal de Pilar  
eicylota



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**Gabinete do Vereador Paulo Cavalcante Soares**  
**E-mail: pcs.4343@hotmail.com**  
**Telefone: 82 98816-4343**

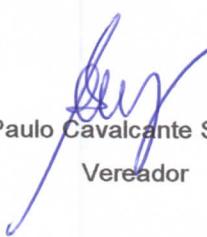
§ 1º Nos dias normais da semana, de segunda-feira a quinta-feira a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água, somente devem ser realizados das 08:00 (oito) as 18:00 (dezoito) horas, ficando vedado o corte após esse horário.

Art. 4º - É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contando da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Art. 5º - A interrupção efetuada sem a observância de qualquer dos requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º, implica obrigatoriamente, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, no imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, além de configurar dano moral e infração às normas de proteção e defesa ao consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pilar AL, 17 de Abril de 2019

  
Paulo Cavalcante Soares  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
Gabinete do Vereador Paulo Cavalcante Soares  
E-mail: pcs.4343@hotmail.com  
Telefone: 82 98816-4343

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (a) Vereadores (a):

Em atenção que preconiza o Regimento interno desta casa Legislativa, tendo em vista que é assegurado ao Vereador, no exercício de seu mandato apresenta proposições que visem o interesse coletivo, faz-se necessário a presente justificativa para a proposição do Projeto de Lei que ora se observa.

Os serviços de energia elétrica e água dão-se de maneira que se pode mensurar de maneira individualizada, através da remuneração prestada pelos usuários mediante o pagamento da tarifa, serviço este que as empresas concessionárias como fornecedoras destes serviços e os usuários como consumidores, de modo que resta comprovada a relação de consumo.

Assim, pelo princípio do dialogo das fontes, a aplicação da Lei geral de concessões e permissões Lei nº 8.9877/1995, deve estar em plena consonância com as normas de proteção de defesa do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990, preconiza em seu Art. 4º, I e II, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Dessa forma, ao regular a prestação de serviços públicos onde se caracteriza a relação de consumo, como nos serviços de energia elétrica e água, deve-se observar a aplicação der tais princípios na atuação tanto do interprete da norma como se elaborar e propor a inserção ou modificação de dispositivos normativos.

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica essenciais, vez que garantem as condições mínimas de dignidade para a sobrevivência de uma família; bem como, salvaguardar o direito constitucional de proteção a saúde e de assistência aos desamparados, consoante ao Art. 6º da Constituição Federal.

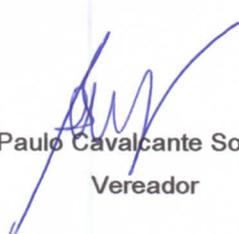


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**Gabinete do Vereador Paulo Cavalcante Soares**  
**E-mail: pcs.4343@hotmail.com**  
**Telefone: 82 98816-4343**

Nesta esteira, entendemos que os cortes realizados nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, não possibilitando que o consumidor possa saldar seus débitos, vez que os bancos, lotéricas e afins não funcionam nestes períodos. A interrupção do fornecimento nesses períodos ocasiona um dano desproporcional e injusto aos consumidores, que, por meio deste projeto de Lei deve ser corrigido.

Isto posto, rogamos a aprovação do projeto de Lei N° /2019 por esta Casa Legislativa Municipal.

Pilar – AL, 17 de Abril de 2019

  
Paulo Cavalcante Soares  
Vereador